



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13116.001739/2003-34
Recurso nº : 134.019
Acórdão nº : 303-33.639
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : CALVINO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ/BRASILIA/DF

ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10, §7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. Tendo constado da matrícula do imóvel averbação de área de reserva legal inferior à inicialmente declarada pelo contribuinte, é de se adequar o lançamento à dimensão da área efetivamente averbada.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE RESERVA LEGAL.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. REVISÃO DO LANÇAMENTO. A autoridade administrativa competente somente poderá rever o VTN questionado pelo contribuinte, com base em Laudo Técnico de Avaliação que demonstre a realidade fática do imóvel e que se reporte à data do fato gerador do lançamento questionado.

ITR. ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, mediante documentação hábil e que se reporte à data do fato gerador, deve ser mantida a exigência neste aspecto.

MULTA DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS. Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96.

JUROS DE MORA. Devidos por significarem, tão somente, remuneração do capital.

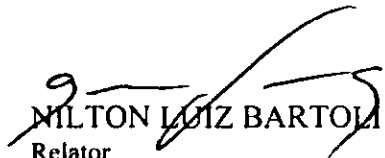
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a imputação relativa à área de reserva legal de 217 há, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.

Processo nº : 13116.001739/2003-34
Acórdão nº : 303-33.639


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13116.001739/2003-34
Acórdão nº : 303-33.639

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado no Auto de Infração de fls. 02/08, contra o contribuinte Calvino de Oliveira, pelo qual se exige diferença de pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR, multa proporcional e juros de mora, exercício 1999, em razão da não comprovação das áreas declaradas como de reserva legal e de pastagem, bem como da Valoração da Terra Nua – VTN, referente ao imóvel rural “Fazenda Queixada do Curriola”, localizada no município de Minaçu/GO.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 37), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, fls. 39/44, e documentos de fls. 45/58 e 61/66, alegando, sucintamente, que consta uma série de equívocos no auto de infração ora refutado.

A área de reserva legal se encontra demonstrada no Termo de Responsabilidade de Averbação, assinalada como área de utilização limitada, de modo que nela não pode ocorrer nenhum tipo de exploração, salvo se autorizada por órgão competente, desta maneira, procedeu ao Processo de Averbação de Reserva Legal - nº. 5601.00491/2004-4. Ressalta ainda que o referido termo se encontra devidamente assinado por autoridade competente da Agência Goiana de Meio Ambiente, e tem o valor do licenciamento, posto que aprovado pela análise técnica e jurídica do órgão, o que demonstra estar em total concordância com o que fora declarado.

Neste diapasão, resta claro a lisura das declarações prestadas pelo contribuinte, quais sejam: área total do imóvel de 1082,6 ha, divididos em 341 ha de área de preservação permanente, 265,1 ha de área de utilização limitada, 45 ha de área ocupada com benfeitorias, 265,1 ha de pastagens, 4 ha de área para atividade granjeira/aqüícola, resultando numa área tributável de 476,5 ha., em conformidade com o Laudo Técnico acostado, traduzindo a realidade das áreas de reserva legal e pastagens declaradas.

Depreende-se do Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, documento em anexo, que houve uma majoração no valor do hectare, no que

Processo nº : 13116.001739/2003-34
Acórdão nº : 303-33.639

tange ao índice do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal/SIPT, neste sentido, nota-se a discrepância no valor real do imóvel apresentado no Laudo e apurado pela Receita, respectivamente, R\$ 220.000,00 e R\$ 435.502,40.

No item 08, do referido auto, consta o valor de pastagem declarado, 265,1 ha, e o valor apurado, 40 ha., no entanto os valores declarados e apurados indicados no item 15, valor das culturas/pastagens/florestas, foram iguais, demonstrando o engano/erro cometido pelo fisco, pois "se este concorda com o valor das culturas/pastagens/florestas, como pode discordar da área de Utilização Limitada, item 3."

Por sua vez, no que tange ao valor total do imóvel, nota-se que o índice utilizado pela Receita atribui um valor 100% maior que o real do imóvel, sendo a diferença resultante da adoção do VTN/ha. constante no SIPT, o qual trata dos preços de uma determinada área de maneira generalizada, desconsiderando os distúrbios naturais existente no imóvel, quais sejam, terreno montanhoso e pedregoso, visto que tais fatos minimizam o valor venal do imóvel.

Por fim, nos termos do Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, pode-se afirmar que indubitavelmente o valor real do imóvel, exercício 1998, era de R\$ 220.000,00, tendo em vista que o imóvel é formado quase que em sua totalidade por "campo", cujo relevo é predominantemente montanhoso e pedregoso, não havendo nenhum tipo de cultura, de forma que o valor correto a ser utilizado seria o de R\$ 130,00 o hectare, totalizando R\$ 140.738,00, que acrescentado às benfeitorias perfaz o valor total do imóvel.

Nestes termos, o contribuinte requer a retificação dos valores aludidos no Auto de Infração, bem como a extinção do débito fiscal.

Instruem sua impugnação: Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do Imóvel (fls. 45/49), Laudo de Avaliação de Imóvel Rural (fls. 50), ART (fls. 51), Ato Declaratório Ambiental – ADA (fls. 52), Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal (fls. 54), Memorial Descritivo (fls. 55/56), e Nota Fiscal de aquisição de vacinas (fls. 58).

Em tempo, apresenta ainda nova certidão da matrícula do imóvel (fls. 61/66), na qual consta averbação da área de reserva legal.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, esta julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

Processo nº : 13116.001739/2003-34
Acórdão nº : 303-33.639

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

DA ÁREA DE PASTAGENS. Comprovada, através de documentação hábil, a existência de parte do rebanho informado na DITR/99, cabe ser alterada a área de pastagens constante do Quadro 10 da referida declaração, procedimento este que não resultará em modificação de faixa do GUT, o qual permanecerá abaixo de 30%.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs tempestivamente, às fls. 89/91, Recurso Voluntário, acompanhado dos documentos de fls. 92/98, reiterando fundamentos e pedidos já apresentados em sua Impugnação, aduzindo ainda, preliminarmente, que não pôde se defender, nem participar, pessoalmente, da suposta infração cometida, haja vista não ter sido intimado, assim como ulterior à sua primeira defesa, não foi notificado acerca do resultado do julgamento.

Informa que a empresa Furnas Centrais Elétricas S/A construiu uma rodovia utilizando 48,1 ha da área de reserva legal, cujo valor não constou da declaração apresentada ao INCRA, visto que não recebeu qualquer indenização até aquele momento, conforme comunicação em anexo.

Ressalta que tão logo que recebeu a intimação da SRF, procedeu à averbação da área de reserva legal.

Por fim, aduz que a mencionada vacinação do gado reclamada, consta do controle de vacinação do Instituto Goiano de Defesa Agropecuária - IGAPE, tendo sido informado que o gado era de propriedade de Antonio Teixeira

Processo nº : 13116.001739/2003-34
Acórdão nº : 303-33.639

Freitas, como foi assinalado pela ficha de controle de vacinação anexada à impugnação.

Isto posto, o contribuinte requer o provimento de seu recurso, com o acolhimento dos aludidos argumentos, bem como a apreciação da preliminar argüida, extinguindo sua obrigação.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, conforme documentos de fls. 103/106 e 115/116.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.117, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Processo nº : 13116.001739/2003-34
Acórdão nº : 303-33.639

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Utilização Limitada – Reserva Legal – ARL, diante do entendimento da fiscalização de que o contribuinte deixou de averbá-las à margem da matrícula do imóvel.

Glosou-se, ainda, parte da área informada como de pastagens, tendo em vista que o contribuinte apresentou documentos probatórios da existência de animais em quantidade inferior ao inicialmente declarado.

Por fim, foi efetuado ajuste no Valor da Terra Nua – VTN utilizado pelo contribuinte, arbitrando-se um novo VTN baseado no Sistema Integrado de Preços de Terra, haja vista que o contribuinte deixou de apresentar elementos probatórios do VTN declarado.

Vê-se, pois, que o cerne da matéria, objeto do Recurso Voluntário, se encontra na questão da comprovação das áreas de utilização limitada e de pastagens declaradas, assim como quanto ao valor do VTN declarado.

Analisando primeiramente a questão da área de utilização limitada – reserva legal, impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração

basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei nº. 9.393/96³, entre elas as áreas de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁴, no citado artigo, através da Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1999, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, que dispõe ser permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

(destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)



Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

Processo nº : 13116.001739/2003-34
Acórdão nº : 303-33.639

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a falta da averbação da área junto ao registro do imóvel, ou sua averbação posterior ao fato gerador do lançamento, como no caso presente, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa da área de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Não obstante, o contribuinte traz aos autos – fls. 61/66, cópia da Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do Imóvel, na qual restou averbada, em 23 de janeiro de 2004, uma área de reserva legal de **217 ha.**, que por sua vez, corresponde à área assinalada no Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal – fls. 54.

Vê-se, pois, que em que pese bastar a simples declaração do interessado para que possa se beneficiar da isenção destinada às áreas de utilização limitada – reserva legal, como já explanado no presente voto, o fato é que o contribuinte apresentou provas de que a área de reserva legal existente em sua propriedade corresponde, em verdade, a **217 ha.**, o que difere dos 265,1 ha. declarados inicialmente.

Desta feita, impõe-se adequar o lançamento para que conste como **área de reserva legal 217 ha.**, agora declarados e comprovados pela recorrente.

Últimos pontos a serem analisados são a irrisignação do contribuinte quanto ao arbitramento do Valor da Terra Nua –VTN, utilizado como base para apuração do imposto exigido pelo Fisco, bem como quanto à glosa da área declarada como de pastagem, sobre os quais não há elementos nos autos capazes de rechaçarem a autuação fiscal.

Com efeito, o contribuinte poderia ter apresentado, com relação a tais pontos, laudo técnico de avaliação, elaborado por profissional competente e devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, e no qual restassem informadas e comprovadas as características e peculiaridades do imóvel no ano de 1998.

Processo nº : 13116.001739/2003-34
Acórdão nº : 303-33.639

O intuito da apresentação de laudo técnico, possibilidade oferecida ao contribuinte que discordar do valor atribuído pela Receita Federal ao seu imóvel, é de que restem demonstradas as peculiaridades do imóvel que justifiquem sua valoração inferior aos demais imóveis do município.

A apresentação do Laudo de Avaliação que atenda aos requisitos legais – possibilidade contemplada no parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94 (vigente à época do lançamento e irresignação do contribuinte) – é condição indispensável para que o contribuinte possa questionar o valor atribuído pela SRF ao seu imóvel.

Ainda quanto à área de pastagens, poderia o contribuinte ter apresentado laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), no qual se encontrasse discriminado o número de animais de médio porte existentes no imóvel no ano de 1998, Ficha de Registro de Vacinação e de Movimentação de Gado, ou qualquer outro documento oficial, no qual restasse efetivamente informado o número de animais que teriam existido no imóvel no ano de 1998.

E o que se verifica dos autos é que o contribuinte não apresentou qualquer documento probatório de suas alegações no que diz respeito ao VTN e à área de pastagem.

Com efeito, o Laudo de Avaliação juntado às fls. 35 (com cópia às fls. 50 e 93), além de não afirmar tratar-se do imóvel em questão, não descreve as características e peculiaridades da área suficientemente, menciona três valores diferentes para o hectare (sendo para cultura, cerrado e campo), assim como não determina à que ano estaria se referindo àquela avaliação.

Quanto às Notas Fiscais de aquisição de vacinas apresentadas, ressalte-se que além da maior parte não corresponder à data do fato gerador do lançamento em questão (vide às de fls. 13/23/25/27/28/29/31), nenhuma delas se encontra destinada ao contribuinte do imóvel, tampouco à Fazenda objeto da autuação, o que descaracteriza sua função como prova nos presentes autos, já que não há como assumir que tais vacinas tenham sido efetivamente utilizadas em animais existentes na propriedade em questão.

Na mesma esteira a Ficha de Controle de Vacinação juntada às fls. 94/95, diz respeito à propriedade diversa à em análise nos presentes autos.

Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, tendo em vista a declaração inexata do contribuinte, o que implica na subsunção ao disposto no artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, in verbis:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de **subavaliação** ou **prestação de informações inexatas, incorretas** ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal **procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto**, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

...

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.” Lei nº. 9.393/96, grifos nossos.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – **de setenta e cinco por cento**, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de **declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” Lei nº. 9.430/96, grifos nossos.

Por fim, quanto aos juros de mora, consigno entendimento do eminente tratadista do Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 9ª. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 337, ao discorrer sobre as características distintivas entre a multa de mora e os juros moratórios:

“b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o

Processo nº : 13116.001739/2003-34
Acórdão nº : 303-33.639

retardatário ou o desestímulo na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. **Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.** Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua **essência remuneratória**, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifei)

Destarte, entendo ser cabível a aplicação de juros de mora, vez que, tem-se não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, posição corroborada pelas determinações do artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20/12/79⁽⁵⁾

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, tão somente para adequar o lançamento à área de reserva legal averbada pelo contribuinte à margem da matrícula do imóvel – 217 ha.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

⁵ “Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”